



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº 04 /2026

AUTOR: VEREADOR ANDERSON MARTINS FLORENTINO

ASSUNTO: INSTITUI O DIA DA MÃE ATÍPICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PORTO REAL

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei de autoria do Vereador Anderson Martins Florentino, que visa instituir, no âmbito do Município de Porto Real/RJ, o “Dia Municipal da Mãe Atípica”, a ser celebrado na sexta-feira que antecede o segundo domingo do mês de maio.

O projeto estabelece a inclusão da data no calendário oficial do município, bem como define seus objetivos, dentre eles a conscientização social, valorização das mães atípicas e incentivo à formulação de políticas públicas voltadas a esse público.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da Competência Legislativa

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. No mesmo sentido, o inciso II do referido dispositivo autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente quando se tratar de matérias que impactem diretamente a realidade social da municipalidade.

A instituição de datas comemorativas oficiais, com a finalidade de promover conscientização social, valorização de grupos específicos e estímulo à formulação de políticas públicas, insere-se de forma inequívoca no conceito de interesse local, uma vez que visa atender demandas sociais próprias da comunidade.

No caso em análise, o Projeto de Lei que institui o “Dia da Mãe Atípica” possui nítido caráter social, educativo e inclusivo, voltado à valorização de mães que enfrentam desafios específicos relacionados à criação de filhos com deficiência, transtornos ou outras condições que demandam cuidados diferenciados.

Ademais, a proposta não trata de matéria reservada à União ou ao Estado, tampouco invade competência privativa do Poder Executivo, limitando-se à organização simbólica do calendário municipal e ao incentivo de ações de caráter facultativo.

A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que leis municipais que instituem datas comemorativas não configuram usurpação de competência, desde que não imponham obrigações administrativas ou financeiras ao Executivo.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Lei nº 11.127/2005 e o MP 2200-2/2001 - Lei nº 11.127/2005
Av. Dom Pedro II, 15300-2/2003 - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

Dessa forma, resta plenamente caracterizada a competência legislativa do Município para dispor sobre a matéria, não havendo qualquer vício de natureza formal.

2. Da Separação dos Poderes

O princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, vedando a ingerência indevida de um sobre as atribuições típicas dos outros. No âmbito municipal, tal princípio se materializa, especialmente, na reserva de iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa, criação de órgãos, atribuições de secretarias, regime jurídico de servidores e geração de despesas obrigatórias.

No entanto, o Projeto de Lei em análise não incorre em qualquer violação a esse princípio.

Isso porque a proposição limita-se a instituir data comemorativa de caráter simbólico e social, sem impor obrigações concretas ao Poder Executivo, tampouco determinar a criação, estruturação ou funcionamento de órgãos públicos.

Ressalta-se que eventual previsão de realização de campanhas, eventos ou ações correlatas apresenta natureza meramente **autorizativa e facultativa**, conforme se depreende da utilização de expressões como “poderá”, não configurando imposição legal vinculante ao Executivo.

Dessa forma, não há que se falar em vício de iniciativa ou afronta ao princípio da separação dos poderes, estando o projeto em plena consonância com a ordem constitucional vigente.

3. Da Constitucionalidade Material

O projeto encontra respaldo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da promoção do bem de todos (art. 3º, IV).

Além disso, está em consonância com políticas públicas de inclusão social e proteção às pessoas com deficiência, conforme previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Pessoa com Deficiência.

A proposta busca:

- Promover conscientização social;
- Incentivar inclusão;
- Valorizar grupo social vulnerável.

Tais objetivos são plenamente legítimos sob a ótica constitucional.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com o MP 153000-2/2003 - Ministério da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 153000-2003 - Porto Real - RJ CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

4. Da Iniciativa Parlamentar.

A análise da iniciativa legislativa constitui elemento essencial para aferição da constitucionalidade formal da proposição, especialmente à luz do princípio da separação dos poderes.

Nos termos da Constituição Federal e por simetria com as Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

- organização e funcionamento da administração pública;
- criação e atribuições de órgãos e entidades;
- regime jurídico de servidores públicos;
- criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- geração de despesas obrigatórias.

No caso em exame, o Projeto de Lei não versa sobre nenhuma dessas matérias. A proposta limita-se a instituir data comemorativa no calendário oficial do Município, com finalidade eminentemente social, educativa e de conscientização, sem promover qualquer alteração na estrutura administrativa ou impor obrigações ao Poder Executivo.

Ademais, eventual previsão de ações a serem desenvolvidas pelo Município possui natureza meramente autorizativa, não vinculando a atuação administrativa, o que afasta qualquer alegação de invasão de competência privativa do Executivo.

Dessa forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, sendo plenamente legítima a atuação do Poder Legislativo na apresentação da presente proposição.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei em análise não apresenta vícios de iniciativa, tampouco afronta aos princípios constitucionais, especialmente no que tange à competência legislativa municipal e à observância do princípio da separação dos poderes.

A proposição revela-se adequada sob o ponto de vista formal e material, atendendo ao interesse público ao promover a valorização e a conscientização acerca da realidade das mães atípicas no âmbito do Município

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei, ressalvadas eventuais adequações de técnica legislativa, caso entendidas necessárias.

É o parecer.



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400300036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente com DPVFP 1.53-000-20003 - Portofólio de Assinatura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - RJ - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

PODER LEGISLATIVO

S.M.J, este é o parecer.

Porto Real/RJ, 29 de abril de 2026

AGATHA NUNES PEREIRA

Assessor Jurídico das Comissões Permanentes e Temporárias

OAB/RJ nº 257701



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade>
com o identificador 330034003400300036003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente com o MP 15300-2/2003 - Instituição: Instituto de Chaves
Públicas Brasileira - ICP-Brasil
Av. Dom Pedro II, 1550 - Centro - Porto Real - CEP 27570-000
Tel/Fax: (0xx24) 3333-2000/3333-2008 - cmportoreal.rj.gov.br

